



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer Jurídico – Licitação nº 106/2020

Processo Administrativo nº 185/2020.

Dispensa de Licitação nº 016/2020/PMO

Contratadas: A. NETO DOS SANTOS – EPP e M. A. IMBELLONI COUTO

Objeto: Materiais de Higiene e Limpeza, e Equipamentos de Proteção Individual – EPI's.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do procedimento de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de materiais de higiene e limpeza, e equipamentos de proteção individual – EPI's, para suprir as demandas do GABINETE DO PREFEITO.

A compra dos referidos materiais será destinada para o cumprimento das medidas de prevenção e contenção da propagação da pandemia causada pelo Covid-19.

Consta no processo o respectivo Termo de Referência, Pesquisa de Preço, Portaria de Designação de Fiscais e Termo de Reserva Orçamentária.

De acordo com a pesquisa de preço realizada, foram selecionadas as duas empresas que apresentaram os menores valores dos objetos a serem adquiridos.

Eis o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrar no mérito em questão, se faz necessário ressaltar que esta Procuradora Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do processo licitatório, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Feito o devido esclarecimento, passo à análise jurídica que o caso requer.

Ao analisar o Termo de Referência proposto, verifica-se que os itens ali descritos estão diretamente relacionados à realização de limpeza e desinfecção de ambientes, bem como, à proteção individual dos servidores, itens imprescindíveis às rotinas impostas para a realização das ações de combate ao COVID-19.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos. Sendo a licitação a regra, tal preceito encontra exceções já ressalvadas no próprio texto constitucional e regulamentada pela legislação ordinária, quando atendido o interesse público presente no caso concreto e em estrita vinculação com as permissões e procedimentos previstos em Lei.

A situação vivida em todo o mundo, tem alterado drasticamente a rotina da população mundial, depois que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30.01.2020, declarou que o coronavírus constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo que os graves desdobramentos da contaminação na saúde mundial levaram a mesma OMS a classificar, em 11.03.2020, o surto de coronavírus como pandemia.

Tal medida denota a gravidade da situação e a alta capacidade de proliferação da doença levou vários países a decretarem isolamento social para seus cidadãos, o que, por conseguinte, tem gerado vários desafios na gestão dos sistemas de saúde públicos.

Após a declaração de estado de calamidade pública pela União Federal e também pelo Estado do Pará, o município de Óbidos editou decretos adotando diversas medidas de enfrentamento e combate à infecção por CORONAVIRUS, notadamente ações de isolamento social, higiene pública e pessoal, e ações na área de vigilância de saúde, como adoção de barreiras sanitárias nas entradas da cidade, restrição de horário comercial e campanhas de conscientização.

Devido grave ameaça à saúde pública e necessidade de medidas urgentes e céleres, no combate ao coronavírus, a União editou a Lei 13.979/2020, que entre as diversas prescrições de cunho emergencial, autorizou a dispensa de licitação para compra de insumos de saúde, bens e serviços necessários ao enfrentamento da emergência de saúde desencadeada pela pandemia da COVID-19.

Diante do contexto fático e a natureza dos objetos a serem adquiridos, a contratação almejada encontra guarida nas hipóteses do Art. 4º, da Lei nº 13.979/2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, cuja redação é a seguinte:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.”

Em virtude do dispositivo acima, e, quando se leva em consideração que o Município visa



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

à aquisição dos insumos destinados diretamente ao enfrentamento da propagação da COVID-19, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde, verifica-se que a contratação enquadra-se no permissivo legal do art. 4º, da Lei 13.979/2020, evidenciado o caráter emergencial e a necessidade de adquirir tais materiais de forma célere, em que o desencadear de processo licitatório seria demasiadamente longo, em face da urgência.

Assim, o caso em tela caracteriza hipótese de dispensa excepcional fundada na situação emergencial regulamentada pela Lei 13.979/20.

Cumprе ressaltar que a aquisição almejada atende ao interesse público, por se tratar de insumos indispensáveis para o combate à disseminação da pandemia COVID- 19, e de proteção aos agentes que atuam diretamente no enfrentamento da pandemia.

A minuta do contrato guarda conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial àquelas determinadas pela Lei nº 8.666/93, em seu Art.55, e em consonância com as adaptações necessárias à observância da Lei 13.979/20.

Apenas salienta-se que as certidões que comprovem a regularidade fiscal dos contratados deverão ser juntadas aos autos e devidamente conferidas em sua autenticidade e validade, em observância às orientações proferidas pelas Cortes de Contas, sendo que as exceções permitidas pelo Art. 4º-F, da Lei nº 13.979/20, somente deverão ocorrer em situação excepcionalíssima e densamente justificada, devendo-se sempre que possível exigir o atendimento de regularidade quanto à seguridade social e atendimento ao Art. 7º, XXXIII, da CF.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação com base no art. 24, IV, haja vista o preenchimento dos requisitos elencados no art. 4º da Lei 13.979/2019 e suas respectivas alterações, tendo em conta a natureza dos objetos a serem adquiridos e as circunstâncias fáticas delineadas, havendo correspondente disponibilidade orçamentária, e observadas ainda as exigências dos Arts. 26, 28 a 31, todos da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo do cumprimento das demais formalidades previstas em lei quanto às publicações, ao resguardo do interesse público, aferição dos preços efetivamente praticados no mercado e demais prescrições legais, salvo melhor juízo.

É o parecer *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos, 01 de Julho de 2020.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado - OAB/PA 23.273